



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI N° /21

“Cria a Campanha Permanente de Educação e Conscientização a Respeito dos Benefícios do Uso de Bicicleta como Meio de Transporte e Recreação, no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar no âmbito municipal campanha permanente de educação e conscientização quanto ao uso de bicicletas como meios de transporte e de recreação.

§ 1º. A campanha que trata o *caput* deste artigo será permanente, devendo incluir ações externas nas vias públicas mais movimentadas, utilizando para tanto a estrutura já existente na secretaria competente, bem como, ações internas nas escolas municipais e repartições públicas.

§ 2º. A campanha permanente deve incluir ações multidisciplinares, abordando dentre outros aspectos os seguintes:

I - Viabilidade econômica do uso de bicicletas tanto como meios de transporte quanto como item de recreação;

II - Benefícios à Saúde;

III - Impactos ambientais;

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá confeccionar cartilhas explicativas, organizar e ministrar palestras e criar ferramentas diversas que visem a consecução do fim objetivado por esta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta do orçamento próprio, suplementar se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 13 de Maio de 2021.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

Ainda, sob a égide da legalidade a ser demonstrada, cumpre destacar a previsão contida no artigo 22, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a despeito da matéria em apreço na presente proposição, vejamos:

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento; [...]

Neste sentido, não há, portanto, nenhuma violação de competência ou prerrogativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, isto porque o tema abordado também não integra rol previsto no artigo 55 do Diploma Legal citado.

A despeito da pertinência temática, razão pela qual adentra-se com mais profundidade nas questões atinentes à constitucionalidade material, tem-se que a matéria abordada pelo projeto em comento é interdisciplinar, pois adentra na seara ambiental, urbanística, educacional e atinente à saúde preventiva. E, todos os temas são de competência senão concorrente, suplementar do Município, o que torna a aprovação do presente projeto totalmente viável.

Portanto, salutar a viabilidade da presente proposição, isto porque sua aprovação também em nada viria a onerar o Poder Público de modo imprevisível ou desautorizado, haja vista o corpo do Projeto já prever a origem de recursos necessários à implantação da política educacional multidisciplinar regulada.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 13 de Maio de 2021.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539